



EXMO.(A) SR.(A) MINISTRO(A) DO STF INTEGRANTE DA C. 1ª TURMA

Ag Int no RE 1.092.629/SC

Rel. Min. Roberto Barroso

Julgamento Virtual

Sessão da 1ª Turma de 22 a 28.06.2018

Memorial do Agravante

CONVERSÃO EM URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE DE LEI ESTADUAL. RRECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE DO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 5, RE 561.836).

1 - Acórdão do TJSC que manda compensar as diferenças de conversão em URV com reajuste/aumento de lei estadual “à luz da decisão proferida pelo STF **na ADI 1.797**” (sic). Orientação fixada no RE 561.836-RG de que a limitação “deve adstringir-se ao *decisum nas ADIs 2.323-MC e 2.321*”.

2 - Recusa de retratação, pelo TJSC sob o argumento de que a lei estadual promoveu “modificação do padrão de vencimento”. Exigência, porém, no RE 561.836-RG, de que a incorporação prossiga até a “reestruturação remuneratória da carreira”. Conceitos inconfundíveis. Admissão expressa da inexistência de “reestruturação da carreira” e/ou “reestruturação remuneratória”.

3 - Ademais, reconhecimento da ocorrência de “**erro de julgamento**”, pelo TJSC, na apreciação de embargos declaratórios. Nova recusa à retratação (apenas) por entender seu descabimento na via dos embargos de declaração.

4 – Clara afronta ao precedente do STF, em regime de repercussão geral

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SC – SINJUSC, ao julgamento do agravo interno no recurso em recurso extraordinário que contende com o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, apresenta Memorial:

1. O Sindicato agravante interpôs Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dizendo, em apertada síntese, que:



a) em ação coletiva postulou as diferenças de conversão dos vencimentos da categoria em URV (**Tema 5, STF**), posto que não observados, então, os critérios da lei nacional;

b) a sentença foi de procedência, mandando incorporar o reajuste de 11,98%, sendo, porém, reformada pelo TJSC, que aplicou a **orientação da ADI 1.797**, determinando sua **compensação** com os aumentos posteriores de leis estaduais;

c) em juízo de adequação (art. 1.040, II, CPC), após o julgamento do RE 561.836, o TJSC reafirmou sua decisão, ao argumento de que a LE 123/94 promovera **modificação do padrão de vencimento**;

d) porém, no Tema 5, o STF **superou a orientação da ADI 1.797** (batida desde as ADIs 2.321 e 2.323) e **vedou a compensação** com reajustes/aumentos subsequentes, estabelecendo taxativamente que a incorporação da URV cessa apenas com superveniente **reestruturação remuneratória da carreira**;

e) apreciando embargos declaratórios, o TJSC **reconheceu haver erro de julgamento, por inexistir “reestruturação remuneratória”**, negando a retratação apenas por entender que os aclaratórios não eram o meio adequado para tal.

2. O **eminente Relator** proferiu decisão, negando seguimento ao recurso, em síntese, porque (a) analisando a legislação estadual, a origem teria afirmado a “ocorrência de **reestruturação de carreira** posterior à conversão da remuneração dos servidores de Cruzeiro Real em URV” e que (b) compete *à instância ordinária* analisar a ocorrência ou não de reestruturação de carreira, para julgamento do pedido de pagamento de diferenças relativas à conversão de Cruzeiro Real em URV. Os embargos declaratórios interpostos não foram providos.

3. A decisão merece reforma, pois **a origem não afirmou ter ocorrido “reestruturação de carreira” posterior à conversão da remuneração dos servidores de Cruzeiro Real em URV**, ao contrário do que se afirma na decisão agravada. Antes, pelo contrário, **afirmou que não ocorreu “reestruturação da carreira”**:

Pois bem. Não há negar que a Lei Complementar nº 123/94 implicou em **modificação do padrão de vencimentos** dos servidores do Judiciário. Isso, aliás, também ficou esclarecido em embargos de declaração:



"quinto, que, não se tratando de aumento, não há progredir a sua aplicação diante da superveniência da Lei Complementar n. 123/94 e alterações seguintes, que modificaram **os padrões de vencimentos dos servidores**" (fl. 427).

A ausência concomitante, de reestruturação de carreira, em nada modifica o entendimento formado.

O que fica claro, e assim está no julgado impugnado, é que **a eventual incorreção na conversão cessa quando fixado novo padrão de vencimentos para o servidor.** (acórdão de ED, 15.03.2016)

O que o Tribunal estadual afirmou – e reafirmou – portanto, **não** foi a ocorrência de uma “reestruturação de carreira” (antes, negou peremptoriamente sua ocorrência). Tampouco afirmou ter havido “reestruturação remuneratória da carreira” (antes, negou peremptoriamente sua ocorrência). O que disse, **isto sim**, foi ter havido em junho de 1994 mera “modificação do padrão de vencimentos”, hipótese não contemplada no precedente do STF sobre a matéria (Tema 5)!

4. Essa evidência ficou ainda mais clara quando o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos declaratórios opostos ao acórdão que procedeu ao juízo (negativo) de retratação, findou por reconhecer que a lei estabelecida como limite temporal, na verdade, **não teve natureza de reestruturação de carreira, mas “de alteração isolada da remuneração atribuída a um único cargo” (sic).**

Reconheceu, aliás, que a afirmação de ter havido reestruturação constituiu “**erro de julgamento**”, esquivando-se da retratação apenas por entender inviável tal providência na “via estreita” dos embargos declaratórios:

Embora a dedução me pareça muito razoável - **tenho, numa leitura muito confortável da lei, composta unicamente de único artigo dispondo sobre vencimentos, que a alteração isolada da remuneração atribuída a um único cargo não se conforma à tese fixada no RE n. 561.836/RN - o que se discute não é propriamente contradição, mas antes, e quando mais, erro de julgamento.**

Os vícios que ensejam os aclaratórios são intestinos. Em outras palavras, dizem respeito ao conflito notado na decisão em si considerada, e não em sua relação com elementos exteriores. Por isso que o juízo eventualmente exercido é de ajuste, ainda que reflita alguma modificação.



A cuidar-se de contradição, conforme se propõe ao fim do pedido (fl. 1.194), seria indispensável a constatação alguma antinomia entre as premissas do julgamento ou delas com a sua conclusão. (...)

Enfim, é o conflito de premissas, entre si ou em relação ao julgamento que autorizam a revisitação da decisão por embargos, conclusão recorrentemente afirmada pela jurisprudência:

(...)

Enfim, nos julgamentos precedentes no acórdão originário, nos aclaratórios subsequentes e na reafirmação feita no juízo de retratação mantêm-se as mesmas premissas, que a seu modo não destoam da conclusão do julgamento.

Não há, portanto, contradição notável. O que se discute e eis a essência dos aclaratórios é a inadmissibilidade da premissa fundamental, qual seja, de que a LCE 123/94 sirva de parâmetro para balizar o termo de recomposição das perdas.

Embora, repito, seja muito sensível à solidez da tese invocada, não posso ignorar que os julgamentos anteriores reconheceram, à unanimidade, que a lei estadual fixou novo padrão remuneratório à carreira dos servidores. Se há equívoco de interpretação e ele é denunciado com muito fôlego e propriedade não há desacordo aparente com as demais premissas de julgamento, e sobretudo com a conclusão.

O que se tem, então, cuja contundência é revelada inclusive nas razões dos embargos, é típico erro de julgamento. Daí decorre o óbice. O erro de julgamento, por si, ainda que agudo, não é censurável em via tão estreita.

5. Em qualquer caso, o que **o precedente (Tema 5) exige**, para cessação da incorporação, **não** é uma simples “reestruturação de carreira” (ainda que o TJSC não tenha afirmado que isso ocorreu; apenas a decisão agravada é que o disse). O que exige, **sim**, é algo distinto e maior: uma “reestruturação remuneratória”, apta a encobrir, englobar, suplantar o prejuízo causado pela conversão em URV. Logicamente, tal prejuízo não terá sido coberto pela “alteração isolada da remuneração atribuída a um único cargo”, conteúdo único da LE 123/94, como reconhecem os derradeiros embargos de declaração:



Embora a dedução me pareça muito razoável - tenho, numa leitura muito confortável da lei, **composta unicamente de único artigo dispondo sobre vencimentos, que a alteração isolada da remuneração atribuída a um único cargo** não se conforma à tese fixada no RE n. 561.836/RN - o que se discute não é propriamente contradição, mas antes, e quando mais, *erro de julgamento*.

6. A origem, no acórdão de embargos declaratórios, *não se limitou* a afirmar que “os julgamentos anteriores reconheceram, à unanimidade, que a lei estadual fixou novo padrão remuneratório”.

Mais que isso: reconheceu que a lei tida por limite temporal, na verdade, *não teve natureza de reestruturação de carreira, mas “de alteração isolada da remuneração atribuída a um único cargo”* e que a afirmação anterior, de ter havido algum tipo de reestruturação constituía *“erro de julgamento”*.

E **apenas por essa razão** esquivou-se de proceder novo juízo de retratação, agora positivo. Em outras palavras, deixou de dar provimento aos embargos, que teriam então eficácia infringente, por entender inviável tal providência pela via dos embargos declaratórios, **sem deixar, porém, de reconhecer que a lei estadual não se encaixava na moldura do precedente:**

O que se tem, então, cuja contundência é revelada inclusive nas razões dos embargos, é típico erro de julgamento. Daí decorre o óbice. O erro de julgamento, por si, ainda que agudo, não é censurável em via tão estreita.

7. Em resumo, (a) o acórdão de embargos declaratórios reconhece a ocorrência de *erro de julgamento*, pois a legislação estadual não contempla “reestruturação remuneratória da carreira” ou outra hipótese admitida no RE 561.836 como apta a fazer cessar o pagamento das diferenças de conversão de URV; (b) o próprio acórdão originário, assim como o acórdão proferido em juízo de retratação, negam ter havido “reestruturação remuneratória da carreira”, ou, por qualquer modo, de uma “reestruturação da carreira”, contrariamente ao que afirma a decisão agravada.



8. Em 14.11.2006, no julgamento originário, o TJSC **autorizou a compensação** das diferenças de conversão em URV com os reajustes/aumentos da LE nº 123/94 e posteriores “**à luz da decisão proferida pelo STF na ADI 1.797**” (sic).

Todavia, no RE 561.836, o STF assentou que tais diferenças não constituem aumento e “o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, **sem qualquer compensação** ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes”, **cessando apenas quando** “a carreira do servidor passa por uma **reestruturação remuneratória**”, pois eventual “limitação temporal do direito à incorporação **deve adstringir-se ao decisum na ADI 2.323-MC/DF e ADI 2.321/DF**”.

9. A decisão recorrida, portanto, **afronta a literalidade da orientação fixada pelo STF em regime de repercussão geral.**

Onde o STF manda seguir as ADIs **2321 e 2323** o TJSC seguiu a **ADI 1797.**

Onde o STF **veda** compensação de aumentos remuneratórios, o TJSC **determina** a compensação.

E onde o STF estabelece que apenas efetiva **reestruturação remuneratória** faz cessar o pagamento da URV, o TJSC estabelece que **reles modificação do padrão de vencimento** (*rectius*, aumento ou reajuste) fará cessar o pagamento da URV.

JUSTIÇA!

Brasília, 20 de junho de 2018.

DANIEL MITIDIERO
OAB/RS 56.555

PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
OAB/RS 24.372